



Número: **0801318-34.2020.8.14.0061**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **13/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.959,38**

Processo referência: **0801318-34.2020.8.14.0061**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cartão de Crédito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO JOSE FILHO (APELANTE)	AMANDA LIMA SILVA (ADVOGADO)
BANCO CETELEM S.A. (APELADO)	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
11198321	26/09/2022 15:21	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÕES CÍVEIS Ns. 0801318-34.2020.8.14.0061, 0801458-97.2022.8.14.0061, 0801434-69.2022.8.14.0061, 0801337-69.2022.8.14.0061, 0801585-35.2022.8.14.0061, 0801474-85.2021.8.14.0061, 0801462-37.2022.8.14.0061, 0801358-45.2022.8.14.0061, 0801340-24.2022.8.14.0061, 0801853-26.2021.8.14.0061, 0802332-82.2022.8.14.0061

COMARCA: TUCURUÍ/PA.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA E CAPTAÇÃO ILEGAL DE CLIENTES. APURAÇÃO E PENALIZAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO REFERIDAS. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇAS ANULADAS.

Trata-se de **APELAÇÕES CÍVEIS** interpostas pelos **AUTORES** das ações acima identificadas, tendo em vista o inconformismo de todos com sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, cujo dispositivo de todas é nos seguintes termos:

“DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo que se vê, há dúvida sobre a má-fé da parte autora, motivo pelo qual não a condeno ao pagamento de multa.

De outro lado, está mais que evidente a má-fé dos Advogados, razão pela qual o condeno ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, o que faço com fulcro nos artigos 80, inciso III, e 81, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo o pagamento da multa, proceda-se com a inscrição em dívida ativa.

Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB-PA, para conhecimento e apuração de eventual falta. Anexe ao ofício cópia desta sentença e da petição inicial dos autos.



Comunique-se, com cópia da inicial e desta sentença, ao Ministério Público desta Comarca, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.”

Em suas **razões**, o apelante sustenta ofensa ao devido processo legal, por não ser esta a via adequada para arguição de irregularidade profissional.

Argumenta que a “*única ‘irregularidade’ levantada pelo douto juízo de raiz é quanto a quantidade de ações movidas por este causídico*”, porém que “*tal fundamento é de cunho exclusivamente ético profissional, não havendo e não sendo mencionado nenhuma irregularidade processual ou de representação*”.

Quanto à alegação de captação indevida, afirma ter sido feita “*sem qualquer devido processo legal, ou qualquer indício de irregularidade, mas tão somente pautado na quantidade de processos*”, afirmando que tal apuração e aplicação de penalidade é de competência da Ordem dos Advogados do Brasil.

Defende que a sentença, na forma como proferida, afronta o direito de ação.

Aduz ser indevida a condenação por litigância de má-fé.

Pleiteou pela reforma integral da sentença.

Houve oferecimento de **contrarrazões**.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Sem delongas, os presentes recursos comportam provimento.

Conforme relatado, os feitos foram extintos sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, ou seja, por suposta “ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Avançando, convém transcrever o seguinte trecho das sentenças, para melhor compreensão da matéria:

“Sobre a questão do interesse de agir, o caso concreto trás algumas peculiaridades.

De fato, há que se destacar a conduta temerária da patrona da parte autora, que tem se tornado conhecida por ingressar com várias demandas semelhantes contra a Requerida, com todas as petições iniciais apresentando o mesmo modelo, fundamentação e pedidos, de modo que somente se alteram os nomes dos autores e números dos processos.

Destarte, constato indícios de captação de clientela feita pelos Drs AMANDA LIMA SILVA, OAB TO 9807, SANDRO ACASSIO CORREIA, OAB/TO 6707 e ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA, OAB/PA 30.823-A na medida em que até a data de 27 de janeiro de 2022 advogada habilitou-se em 1729 (mil



setecentos e vinte e nove) processos do TJPA apenas nos anos de 2020 e 2021 e em nome da primeira advogada, sendo todas as petições iniciais, por ela ajuizadas, rigorosamente idênticas, mudando apenas os nomes das partes, valor do débito e tipo de contrato ou tarifa bancária questionados.

Em tramite perante a Comarca de Tucuruí este Juízo, foram encontrados 246 processos, sendo 90 da 1ª Vara Cível e Empresarial, conforme se verifica nos arquivos anexos à presente sentença. Por fim, em nome do advogado SANDRO ACASSIO CORREIA OAB/TO 6707 foram distribuídas 294 (duzentos e noventa e quatro) ações no Estado do Pará.

O caráter de litigiosidade de massa pode ser facilmente constatado ao se consultar cada qualquer um dos outros processos listados na consulta processual do sistema PJe, de maneira que resta constatada à toda evidência a existência de infração disciplinar por parte da advogada nos termos do artigo 34, inciso IV da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB).

Esse tipo de aventura jurídica vem sido combatido recentemente pelas instituições, conforme noticiado pela mídia especializada:

“<https://www.migalhas.com.br/quentes/341674/advogado-e-condenado-em-ma-fe-por-ajuizar-246-aco-es-selhantes>”

Veja-se que o escopo aqui adotado é vedar o abuso do direito e a utilização da máquina estatal como forma de locupletar-se ilicitamente.

É nessa linha de ideias que a doutrina vem alicerçando a teoria da racionalização do Poder Judiciário, evitando-se a judicialização, criando alternativas de autocomposição e, principalmente, afastando a discussão (tramitação) das aventuras jurídicas.

Nota-se, então, que o Poder Judiciário não deve sequer dar início ao processar de ações como esta, devendo ser rejeitadas logo em sua fase inicial, sob pena de conduzir e colaborar com os ilícitos praticados.

Quanto aos ilustre causídicos que patrocinam a causa, não é possível que aqueles que prestam serviço de interesse público e que exercem função social (Lei 8.906/94, art. 2º, § 1º), sobrecarreguem o Judiciário com uma enxurrada de ações, cada qual para discussão de um contrato específico de empréstimo consignado ou tarifa bancária e sem se ater a verdade dos fatos e sem ser ao final, responsabilizados por isso.

O próprio texto constitucional no art. 133 quando diz que o advogado é essencial à administração da justiça impõe limites ao profissional da advocacia.

E a conduta perpetrada afronta o princípio da boa-fé, da economia processual e, em primeira ou última análise, o próprio direito ao acesso à ordem jurídica justa.

O direito de ação existe, mas não é ilimitado; assim como não é a atividade do advogado, que



justamente por ser tão nobre, não deve se valer de ações temerárias.

Registro, não se está diante de uma simples demanda com resultado desfavorável, o que é perfeitamente possível, mas de uma conduta reiterada no patrocínio dos mais variados autores, onde se busca a todo custo, com distorção da verdade dos fatos e com uma ação para cada empréstimo consignado ou tarifa bancária que entende indevida, ter devolvido em dobro o que foi abatido nos proventos do demandante além de indenização por dano moral.

É conduta desprovida do cuidado necessário e esperado, que enseja sanção.

Para evitar esse tipo de situação bastaria antes o causídico diligenciar junto à instituição bancária, requerer administrativamente documentos, com o que poderia tomar ciência se os fatos relatados pela sua cliente condizem com a verdade.

O mínimo que se espera de um profissional que se dispõe a ajuizar milhares de ações semelhantes é que tenha cautela, mas não é o que se tem visto.

De forma açodada, o Advogado ingressa com a demanda transferindo a atividade pré-processual do advogado para o processo, afinal de contas, a parte é beneficiária da justiça gratuita e se perder nenhum ônus financeiro haverá.

Vale destacar que nesta Comarca de Tucuruí e região há avalanche de feitos “idênticos” ao presente, com mera alteração das partes.

Aparentemente esta Comarca tem sido alvo de demandas predatórias, pelo que se impõe o indeferimento da inicial não apenas por exatos termos legais, mas em prestígio à eficiência da prestação jurisdicional, sob pena de inviabilizar o regular processamento das demais ações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo que se vê, há dúvida sobre a má-fé da parte autora, motivo pelo qual não a condeno ao pagamento de multa.

De outro lado, está mais que evidente a má-fé dos Advogados, razão pela qual o condeno ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, o que faço com fulcro nos artigos 80, inciso III, e 81, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo o pagamento da multa, proceda-se com a inscrição em dívida ativa.

Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB-PA, para conhecimento e apuração de eventual falta. Anexe ao ofício cópia desta sentença e da petição inicial dos autos.



Comunique-se, com cópia da inicial e desta sentença, ao Ministério Público desta Comarca, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se.

Tucuruí/PA, data e hora do sistema”.

Vê-se, portanto, que o fundamento principal da extinção foi a conduta da advogada que patrocina os interesses dos autores. Nenhuma irregularidade processual foi apontada, assim como não foi dito por que os autores seriam carecedores de interesse, mesmo porque, como se sabe existe independência entre as instancias judicial e administrativa.

Não se justifica, portanto, o julgamento com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Ora, a prática de advocacia predatória e a de captação de clientes não são motivos para indeferimento da inicial, nem tampouco se amoldam à regra prevista no art. 485, VI, do CPC. São, na verdade, infrações administrativas, que, originariamente, deverão ser apuradas pelo órgão de classe. Somente após essa apuração é que se a situação poderá ser submetida ao Judiciário, caso este seja devidamente provocado.

Aliás, este Tribunal já vem decidindo de igual maneira em outros processos semelhantes a este, conforme abaixo demonstro:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. APONTADA ADVOCACIA ADMINISTRATIVA COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A advocacia predatória não está no corpo dos requisitos legais ao julgamento de indeferimento da inicial ou extinção sem resolução de mérito, cujo uso atrai a nulidade do julgado.

1.1 A apuração da advocacia predatória constitui mera infração administrativa, que não tem força legal para extinguir, de pronto, a demanda proposta.

2.1 Não é atribuição do julgador apurar a conduta do advogado na sentença ante a incumbência do Órgão de Classe para tanto. E, não pode essa alegação vedar o acesso à justiça da parte e tampouco prejudicar o exercício constitucional do exercício do direito de ação.

3. Litigância de má-fé descaracteriza por se comportar como sanção ao nulo fundamento da sentença.



4. Recurso conhecido e provido, monocraticamente. **(AP 0802063-14.2020.8.14.0061. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Juíza Convocada MARGUI GASPARG BITTENCOURT, Julgado em 14/09/2022)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL PELO AUTOR. OFENSA AO ART. 321 DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

I - Em observância ao princípio do devido processo legal, e ao disposto no art. 321 do NCPC, aos princípios da efetividade, instrumentalidade das formas e economia processual, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que contém defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará ao autor que a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

II - A inobservância a tais preceitos legais caracteriza manifesto error in procedendo, razão pela qual a sentença deve ser anulada.

III- Decisão monocrática, RECURSO PROVIDO, com fundamento no art.932 do CPC/15, com o retorno do processo ao juízo de origem, para que se dê o devido seguimento. **(AP 0801322-71.2020.8.14.0061. 1ª Turma de Direito Privado. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 24/05/2022)**

APELAÇÃO CÍVEL. ação deCLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. petição inicial que atende os requisitos do art.319 e 320 do CPC. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA. recurso conhecido e provido à unanimidade.

1. Nos termos do Art. 5º da Constituição Federal, inciso XXXV , a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O referido dispositivo legal consagra o livre acesso a justiça e a possibilidade de manifestação do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de direito

2. Na hipótese dos autos a existência de requerimento administrativo anterior à propositura da demanda, não é condição indispensável à propositura da ação e não pode se constituir um óbice ao prosseguimento do feito.

3. Recurso conhecido e provido à unanimidade para anular a sentença ora combatida, determinando o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito. **(AP 0802252-89.2020.8.14.0061. 2ª Turma de Direito Privado. Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes. Julgado em**



23/06/2022)

ASSIM, art. 133, XII, letra “d”, do RITJ/PA, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos presentes recursos de apelação, para anular as respectivas sentenças apeladas, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, para que sejam processados regularmente.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo.

Belém/PA, 26 de setembro de 2022.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

